



PROCESSO ADMINISTRATIVO no. 001/2024-NLCC/SEMINFRA
CONTRATO ADMINISTRATIVO No. 008/2023-SEMINFRA
IMPULSO: RECURSO DE REVISÃO

DECISÃO

A empresa USINORTE EMPREENDIMIENTOS LTDA., manuseou o presente Recurso de Revisão em face da decisão proferida no bojo do processo administrativo disciplinar acima referendado, onde, como consequência, foi lhe aplicado penalidade, a por inexecução parcial do contrato administrativo.

A Secretaria, após regular procedimento administrativo, aplicou a penalidade a empresa acima, correspondendo: impedimento em contratar com a Administração Pública a 1 (um) ano, com fundamento no art. 49 do Decreto 1024/2019, além da declaração de idoneidade da empresa com fulcro no art. 87, IV da Lei 8.666/93.

Traz como motivação de seu pleito, a revisão do processo sancionatório objetiva a redução ou o afastamento de uma penalidade administrativa aplicada no âmbito das Licitações públicas e contratos administrativos. Além disso, é uma garantia ao particular apenado de que a sanção recebida possa ser revista no futuro, caso sejam apresentados novos fatos ou **circunstâncias relevantes** à Administração Sancionadora, que a seu ver, são suficientes a justificar a inadequação da pena anteriormente aplicada.

Ao indicar as nominadas circunstancias relevantes, que se manifestam como vitais para afastar o contido no caso em apreço, na Nota Técnica nº 001/2024, que serviu de norte para decisão ora guerreada, enfatizando que:

- a) Concernente ao quantitativo do objeto do contrato, ou seja, foi apresentada medição pela USINORTE equivalente a 5,03% do objeto que não foi pago pela SEMINFRA;
- b) Referente a 2ª notificação (23/08/2023), a SEMINFRA afirmou a falha na produção, demora no fornecimento de CBUQ, em face da ocorrência de pane na usina e não atendimento da quantidade solicitada, entretanto, é possível constatar em conversas entre funcionário da USINORTE e fiscal da SEMINFRA que as atividades estavam sendo cumpridas e que em momento algum houve omissão por parte da USINORTE.

Desta forma, mesmo com a falta do insumo durante um curto período de tempo e por motivos alheios à vontade da USINORTE, a empresa informou à SEMINFRA e assim que o insumo foi normalizado, retornou prontamente às



atividades, razão pela qual não merece prosperar o alegado pela SEMINFRA;

- c) Atinente à Notificação nº 072/2023 (05/09/2023), que ratificava as notificações anteriores, não deveria ser considerada, tendo em vista que as duas primeiras notificações foram adimplidas em sua totalidade. Sendo que a 1ª notificação cumprida no dia 11/08/2023 conforme demonstrado às fls. 4 do Processo Administrativo em comento e a 2ª notificação é possível constatar que também estava regular pelas conversas com o próprio fiscal da SEMINFRA.

Que os eventos apontados como faltosos, não era um acontecimento que fugisse da ciência da Administração, eis que existia comunicação entre os representante da Empresa e o Fiscal do Contrato, como demonstra através de conversas de watzap.

Existem outra considerações, mas temos como o suficiente a ser relatado....

DO NORMATIVO A SER OBSERVADO

Para todos os efeitos, destacamos que em razão da inexistência de um rito especial contido em norma da lavra da Municipalidade, que sirva para o presente julgamento, adotaremos como norte, a Lei Federal o. 9.784/99, que dispõe sobre o Processo Administrativo Federal.

Em especial, ao considerar o recurso *sub examen*, tem-se que, diferentemente do pedido de reconsideração e do recurso hierárquico, que ocorrem ainda no mesmo processo original, antes da sua decisão definitiva, a revisão se dá contra sindicância ou PAD já encerrado. Daí significa a instauração de um novo processo, a ser apensado ao processo originário que se quer rever e a ser conduzido por outra comissão. Apesar da literalidade da Lei, por mera simplificação formal de conciliar eventuais movimentações do processo em andamento (o revisor) com registros informatizados em sistema de controle de movimentação processual, sem em nada prejudicar a intenção do legislador, durante o transcurso da revisão, pode-se inverter a relação, considerando como principal o processo revisor e como apensado o processo originário, ajustando-se após a decisão final.

A revisão, prevista no Título V do Estatuto, específico do rito administrativo disciplinar, independe do exercício ou não daquelas duas vias recursais no processo originário (pedido de reconsideração e recurso hierárquico, que não são institutos previstos na matéria disciplinar do Estatuto).

Por fim, justificasse a análise do inconformismo ofertado pela parte, com espeque no art. 65, da Lei no. 9.764/99, *in verbis*



Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Neste senda, enfatizamos o normativo que servirá de norte e ainda, um *plus* quanto ao instrumento adotado pela parte recorrente, no caso, o uso do recurso de revisão.

DA PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS DE ADIMISSIBILIDADE RECURSAL

O presente recurso foi apresentado no prazo assinalado pela lei própria, alicerçada, considerando a especificidade do apelo, na qual oferta sempre um prazo diferenciado, sendo como costume no ordenamento jurídico, em até 2 (dois) anos após a decisão ou o trânsito em julgado da decisão, sendo que, na vertente situação, é inferior a 12 (doze) meses.

A peça de inconformismo é firmada por pessoa que possui legitimidade para postular em nome da empresa, no caso por advogado, que juntou os documentos indispensáveis para demonstrar tal condição, no primitivo processo, sendo reconhecido, por esta Administração, e após a devida conferência pelo NLLC dessa Secretaria, como o ostentador da *legimatio*.

É patente a condição de sucumbência da parte, posto que a decisão anteriormente proferida lhe atinge diretamente de forma negativa, ou seja, que lhe impõe as penalidades estabelecidas na Lei no. 8.666/93.

Não existe custas ou taxas no aludido procedimento, eis que possui reflexo direto ao direito de petição, que está sendo adotado pela parte Interessada.

Neste trilhar, temos como presentes as exigências contidas nos arts. 56 a 61, da Lei no. 9.784/99.

Tendo em vista que a empresa acima demonstrou, de plano, a presença dos requisitos necessários para que pudesse ser analisada a sua posição, consignada na sua peça de irrisignação, dessa forma, entendemos que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, e, dessa feita, entendemos como possível que o inconformismo da Recorrente seja conhecido, tenha a sua apreciação pela competente autoridade administrativa.

DO MÉRITO DA POSTULAÇÃO



Em sede de consideração inicial, temos que nos ater a um evento que, se constatado bem antes, em sede de defesa técnica, poderia não dar ensejo ao desfecho que ora é guerreada neste recurso.

As informações que ora são apresentada, nos conduzem, parcialmente, a entendimento daquele anteriormente proferido, como dito, deixaram de apresentados no bojo do processo administrativo antes referendado, que, no entanto, por questões diversas, só puderam ser trazidos nesta fase.

No corpo de seu pedido, tem documentos, da lavra de terceiros, que denotam que evento ocorreram por questão estranhas a vontade da Recorrente, além da ciência do fiscal de eventual impedimentos.

A este fato, o desenvolvimento do contrato firmado, que não comprometeu parcela significativa do quantitativo, ou seja, da repercussão e/ou prejuízo de grande mota a Municipalidade.

DO ATO ADMINISTRATIVO E SUA RELEVÂNCIA

Aqui cabe pontuar que o agente público e os servidores como tal, realizam atos administrativos...

O conceito de ato administrativo é quase unânime na doutrina pátria, não havendo muitos entendimentos opostos. Segundo Cretella Júnior (2002, p. 152) ato administrativo:

“...é toda medida editada pelo Estado, por meio de seus representantes, no exercício regular de suas funções, ou por qualquer pessoa que detenha, nas mãos, fração de poder delegada pelo Estado, que tem por finalidade imediata criar, reconhecer, modificar, resguardar ou extinguir situações jurídicas subjetivas, em matéria administrativa¹”

Di Pietro (2007, p. 189) traz o conceito de ato administrativo como:

“a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle do Poder judiciário.²”

Para tanto, deve ser considerado o ato administrativo como toda declaração unilateral do Estado, ou de quem lhe faça as vezes, em complemento da lei, editado no exercício da função administrativa, podendo ter efeitos jurídicos diretos ou indiretos, concretos ou abstratos, gerais ou individuais, excetuados os atos regidos pelo Direito Privado e os atos políticos ou de governo.

¹ JÚNIOR, J. Cretella. **Curso de Direito Administrativo**. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20.ed. Atlas, 2007.



Com tal definição, estamos: (a) excluindo os atos materiais da Administração e os contratos administrativos; (b) respeitando o entendimento segundo o qual, além do Estado, outras pessoas jurídicas, públicas ou privadas, quando realizam serviços públicos, editam atos administrativos; (c) acatando o princípio da legalidade, no qual a Administração Pública deverá pautar-se para agir; (d) excluindo os atos editados pelos Poderes Legislativo e Judiciário, quando estiveram na sua função precípua, isto é, a de editar leis e decisões, respectivamente; (e) concluindo que, indistintamente, os efeitos jurídicos do ato em relação ao administrado podem ser efeitos diretos ou indiretos, concretos (licenças, autorizações) ou abstratos (regulamentos), gerais ou individuais; (f) estão de fora da definição os atos regidos sob a égide do Código Civil e do Código Comercial, bem como outras disposições do Direito Privado; e (g) asseverando também que não estão referidos os atos de governo, ou seja, os editados diretamente do Texto Constitucional, com grande dose de discricionariedade.

ATO ADMINISTRATIVO NO MUNDO JURÍDICO: POSSIBILIDADE DE RETIRÁ-LO OU RETIFICÁ-LO

Primeiramente, para dar azo à segurança jurídica, os atos jurídicos - e o ato administrativo é uma espécie - são concebidos para ter duração extensa, salvo suas especificidades. No entanto, alguns atos, por razões que serão discriminadas abaixo, poderão sofrer alterações, como passaremos a elucidar:

i) A anulação de ato administrativo como obrigação

Como é do nosso conhecimento, o poder de invalidar atos administrativos é antes um poder-dever, ou seja, uma faculdade delimitada imperativamente por um conjunto de diretrizes, implícitas ou explícitas na lei. Diferencia-se o anulamento da revogação. Anula-se um ato por nele se descobrir vício ou defeito suscetível de caracterizar a invalidade desde a sua emanção (razões de legalidade); revoga-se um ato válido, mesmo quando isento de quaisquer vícios, por motivos de conveniência ou oportunidade, por razões de mérito. A revogação é uma faculdade e o anulamento um poder-dever da Administração.

Atinente a discussão, trazemos o lume do ensinamento de Miguel Reale³ que no Direito Administrativo é necessário o trato da matéria de nulidade com critérios especiais: as nulidades de pleno direito configuram-se objetivamente, mas a Administração, desde que não firam legítimos interesses de terceiros ou do Estado e inexistir dolo, pode deixar de proferi-la, ou então, optar por sua validade, praticando ato novo. Pode ser uma exigência do interesse público a sanatória excepcional do nulo, retroagindo os seus efeitos

³REALE, Miguel. Revogação e anulamento do ato administrativo. Rio de Janeiro, Forense, 2ª edição, 1980, pág. 63



até a data da constituição do ato inquinado de vício. Fácil ver que essa circunstância pode vir em confronto à segurança jurídica que se apresenta em contraste à legalidade.

ii) Da Revogação

Outro instituo que discorremos e de relevante para a presente análise é a revogação que é modalidade de extinção de ato administrativo que ocorre por razões de oportunidade e conveniência. A Administração Pública pode revogar um ato quando entender que, embora se trate de um ato válido, que atenda a todas as prescrições legais, não está de acordo com, ou não atende adequadamente ao interesse público no caso concreto.

O ato revogatório não retroage para atingir efeitos passados do ato revogado, apenas impedindo que este continue a surtir efeitos (efeitos *exc nunc*). Dessa forma, a revogação pretende fazer cessar as consequências do ato revogado, visando tutelar um interesse público específico.

Por ter por fundamentos a oportunidade e conveniência, a revogação de um ato administrativo somente poderá ser feita pela própria Administração Pública, sendo vedado ao Poder Judiciário está apreciação.

Merece grifo destacar que o poder de revogar, consubstanciado na atuação discricionária da Administração, não é amplo e irrestrito. Muitas vezes, a decisão de revogar um ato entrará em conflito com a esfera de direitos dos administrados. Há então a necessidade de se estabelecer, além dos limites ao poder de revogar que decorrem de lei, uma correlação entre o juízo de conveniência e oportunidade que parte da Administração Pública e o interesse público, fundamento da revogação do ato.

Nesta senda, por tratar-se de ato discricionário da Administração, o ato revogatório encontra alguns limites, dispostos de forma implícita ou explícita na lei.

Quanto aos aspectos formais, para que o ato revogatório seja legítimo, é necessário que a competência para revogar tenha sido expressamente estabelecida em lei, e que não tenha se exaurido com a prática do ato objeto da revogação. A competência, assim, pode ser vista como um limite à revogação, posto que o agente competente é elemento essencial para a validade do ato revogatório.

Assim, os limites ao poder da Administração de revogar um ato administrativo residem sempre na lei, mesmo que abstraindo-se as hipóteses mencionadas. Isto porque a revogação tem lugar quando o administrador decide, em juízo de conveniência e oportunidade, que em dado caso concreto, um ato administrativo não satisfaz o interesse público, havendo que se perquirir, nesse caso, a origem desse interesse público. Ora, nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello⁴, “...por definição, interesse algum é interesse público senão quando confrontado pela ordenação normativa, inclusive quanto à forma de efetivar-se”. Desse modo, não existe interesse público que não esteja de certa forma contemplado em lei.

⁴ 3 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002



iii) Da autotutela

Resta como necessário informar a existência do efetivo exercício da autotutela por parte da Administração, como uma obrigação a ser seguida.

Quanto a necessidade de agir sobre a questão que nos é apresentada, trazemos nesta oportunidade, o lume do magistério de José dos Santos Carvalho Filho⁵:

“(...)

Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.

Não precisa, portanto, a Administração ser provocada para o fim de rever seus atos. Pode fazê-lo de ofício. Aliás, não lhe compete apenas sanar as irregularidades; é necessário que também as previna, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados ou ao próprio Estado.

Registre-se, ainda, que a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa:

- 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e
- 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento”.

A autotutela, portanto, abrange tanto o poder de anular, como o de revogar atos administrativos. É o que se extrai da redação do art. 53, da Lei nº 9.784/99, assim como, das Súmulas nºs. 346 e 473, ambas do E. Supremo Tribunal Federal.

A autotutela deve ser entendida como a correção do ato, para fins de aferição da sua legalidade e conveniência.

Elucidando ainda mais o instituto em comento, temos a lição de Weida Zancaner⁶ nos ensinado que *“o princípio da legalidade não predica necessariamente a invalidação, como se poderia supor, mas a invalidação ou a convalidação, uma vez que ambas são formas de recomposição da ordem jurídica violada”*.

Vê a clareza na elucidação da matéria, no julgado abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISONOMIA SALARIAL CONCEDIDA PELO PODER PÚBLICO COM BASE EM PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ACRE. VERBA DE REPRESENTAÇÃO CONFERIDA AOS PERITOS CRIMINAIS DESDE 1993. SUPRESSÃO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Direito Administrativo e Administração Pública*, 17ª edição, p. 27:

⁶ ZANCANER, Weida. *Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos*. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008



RAZOABILIDADE. CONVALIDAÇÃO DOS EFEITOS JURÍDICOS. INTERREGNO DE MAIS DE DEZ ANOS. REDUTIBILIDADE SIGNIFICATIVA DOS PROVENTOS. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. O poder-dever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada do poder de autotutela do Estado, e na convalidação dos efeitos produzidos, quando, em razão de suas consequências jurídicas, a manutenção do ato atenderá mais ao interesse público do que sua invalidação.

2. A infringência à legalidade por um ato administrativo, sob o ponto de vista abstrato, sempre será prejudicial ao interesse público; por outro lado, quando analisada em face das circunstâncias do caso concreto, nem sempre a sua anulação será a melhor solução. Em face da dinâmica das relações jurídicas sociais, haverá casos em que o próprio interesse da coletividade será melhor atendido com a subsistência do ato nascido de forma irregular.

3. O poder da Administração, destarte, não é absoluto, na seara da invalidação de seus atos, de forma que a recomposição da ordem jurídica violada está condicionada primordialmente ao interesse público. O decurso do tempo ou a convalidação dos efeitos jurídicos, em certos casos, é capaz de tornar a anulação de um ato ilegal claramente prejudicial ao interesse público, finalidade precípua da atividade exercida pela Administração.

4. O art. 54 da Lei 9.784/99, aplicável analogicamente ao presente caso, funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, estipulando o prazo decadencial de 5 anos para a revisão dos atos administrativos viciosos (sejam eles nulos ou anuláveis) e permitindo, a *contrario sensu*, a manutenção da eficácia dos mesmos, após o transcurso do interregno mínimo quinquenal, mediante a convalidação *ex ope temporis*, que tem aplicação excepcional a situações típicas e extremas, assim consideradas aquelas em que avulta grave lesão a direito subjetivo, sendo o seu titular isento de responsabilidade pelo ato eivado de vício.

5. A efetivação do ato que reconheceu a isonomia salarial entre as carreiras de Perito Legal e Delegado de Polícia do Estado do Acre, com base apenas em parecer da Procuradoria-Geral do Estado, e o transcurso de mais de 5 anos, por inusitado que se mostre, consolidou uma situação fática para a qual não se pode fechar os olhos, vez que produziu consequências jurídicas inarredáveis. Precedente do Pretório Excelso.

6. Recurso Ordinário provido, para cassar o ato que suprimiu a verba de representação percebida pelos recorrentes.” (Grifo nosso).
(STJ, ROMS 24430. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJE de 30.3.2009).

Desta forma, o caminho a ser trilhado é o da revogação da decisão administrativa proferida anteriormente.

DA PRESENÇA DE FATO NOVO

No presente caso, temos de considerar um fato novo, qual seja, a precisa indicação de documentos, de fatos que comprovam a ocorrência de atos que não dependeram, exclusivamente da ação ou omissão da empresa, como,



por exemplo, o fornecimento de matéria prima, que é adquirida junto a terceiros, portanto, independente da vontade da recorrida; outro fato a ser levantado são as respostas dadas pela recorrente a administração, e que não foram trazidas anteriormente, ao bojo do processo; deve ser considerada as comunicações que era realizadas junto ao fiscal do contrato, que, como tido alhures, deixaram de ser trazidos em sede de defesa no processo administrativo antes indicado.

Da Fundamentação

De plano, cumpre-nos salientar que a Administração cumpriu o seu dever/obrigação de instaurar procedimento administrativo com fins de apurar a inexecução parcial de contrato administrativo. Instaurou, igualmente, outro procedimento com fins de constatar o pagamento indevido para a empresa, visando posterior ressarcimento.

A conclusão, foi motivada pelo cenário existente à época, que hoje se afirma ter alterado, em razão dos elementos que foram carreados em sede do presente Recurso.

Para todos os efeitos, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Para melhor esclarecimento ao uso do instituto acima tratado, socorremo-nos do entendimento doutrinador Marçal Justen Filho⁷ tece o seguinte comentário sobre revogação:

A **revogação** consiste no desfazimento do ato porque **reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a **conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...)** Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Acerca do assunto, o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 473, sedimentou seu entendimento de que – *A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos ou **revoga-os, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos***.

⁷JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438.



Como é sabido, o Estado desenvolve suas atividades administrativas em benefício da coletividade, porém, mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público. Diante de tal construção, pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, é determinado que, sempre que constatado que um ato tenha sido expedido em desconformidade com a lei, ou que se encontra em rota de colisão com os interesses públicos, tenham os agentes públicos a prerrogativa administrativa de revê-los, colocando, assim, os interesses da Administração Pública em sobreposição aos interesses particulares.

Neste trilhar, a Administração Pública está, por lei, adstrita ao cumprimento de certas finalidades, sendo-lhes obrigatório objetivá-las para colimar interesse de outrem, ao da coletividade.

É em nome do interesse público, o do corpo social, que tem de agir, fazendo-o na conformidade da *intentio legis*. Portanto, exerce “função”, instituto que se traduz na ideia de indeclinável atrelamento a um fim preestabelecido e que deve ser atendido para o benefício de um terceiro. É situação oposta à da autonomia da vontade, típica do Direito Privado.

Quando há função, não há autonomia da vontade, nem liberdade em que se expressa, nem a autodeterminação da finalidade a ser buscada, nem a procura de interesses próprios, pessoais. Há adstrição a uma finalidade previamente estabelecida, e, no caso de função pública, há submissão da vontade ao escopo pré-traçado na Constituição ou na lei e há o dever de bem curar um interesse alheio, que, no caso, é o interesse público; vale dizer, da coletividade como um todo, e não da entidade governamental em si mesma considerada.

Destarte, o interesse público ou primário é pertinente à sociedade como um todo, e só ele pode ser validamente objetivado, pois este é o interesse que a lei consagra e entrega à competência do Estado como representante do corpo social. Dessa forma, os sujeitos da Administração Pública por exercerem função, têm que buscar o atendimento do interesse alheio, qual seja, o da coletividade, e não o interesse do seu próprio organismo e muito menos o dos agentes estatais.

Diante do exposto, considerando que a Administração ao constatar a conveniência, o interesse público patente e a presença de fato novo que se manifestam como suficientes para modificar entendimento anteriormente apresentado, que reflete a verdade real, a ausência de grave prejuízo ao erário e, a ocorrência de acontecimentos que não decorreram, exclusivamente da vontade da Recorrente, sendo estes acontecimentos que mitigam, substancialmente, a penalidade anteriormente imposta.

Decorrente da seria mitigação do corrido e agora devidamente comprovado, urge que se proceda a modificação na decisão anteriormente proferida.

Registre, por derradeiro, que mesmo com as correções, não se pode excluir, totalmente, a responsabilidade da empresa, em não ampliar sua defesa e registrar os acontecimentos de forma documental. Deve ainda se ater, que existe em prol da empresa, a sua condição de primariedade, eis que em nenhuma outra oportunidade sofreu punição emanada desta Municipalidade



DA DECISÃO

EX POSITIS, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, acolho como PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente Recurso de Revisão, decidindo:

- a) Tornar sem efeito a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo no. 001/2024-NLCC/SEMINFRA, que aplicou as seguintes penalidades a empresa USINORTE EMPREENDIMENTOS LTDA;
- b) Manter, pelas razões alhures indicadas, unicamente a penalidade de:

“SUSPENSÃO de contratar com a Administração Pública pelo período de 01 (um) ano, com o Município de Santarém, com fundamento no inciso III, do art. 87 da Lei no. 8.666/93;

A REVOGAÇÃO dos atos administrativos supra mencionados, são alicerçados na Súmula no. 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal e art.53 da Lei federal no. 9.764/1999 e demais dispositivos aplicáveis.

Dar a devida ciência ao interessado. Publique-se. Deve realizar os procedimentos visando a continuidade do contrato, em tudo observadas as formalidades de estilo.

Santarém (PA) de 28 junho de 2024.

DANIEL
GUIMARAES
SIMOES:513793
84249

Assinado de forma
digital por DANIEL
GUIMARAES
SIMOES:51379384249
Dados: 2024.06.28
14:20:06 -03'00'

DANIEL GUIMARÃES SIMÕES
Secretário Municipal de Infraestrutura
Decreto no. 010/2021-GAP/PMS